Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/09/2020

Número: **0600148-65.2020.6.11.0027**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE JUARA MT**
Última distribuição : **22/09/2020**
Processo referência: **06001365120206110027**
Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PRIMINHO ANTONIO RIVA (REQUERENTE)	
#-JUARA PARA TODOS 13-PT / 12-PDT / 15-MDB / 22-PL / 10-REPUBLICANOS (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - P D T (REQUERENTE)	
PARTIDO DA REPUBLICA - PR (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10269132	28/09/2020 18:46	AIRC 0600148-65.2020.611.0027	Cota ministerial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DE MATO GROSSO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor AÇÃO **DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **Priminho Antonio Riva**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato a prefeito no município de Juara/MT pelo Partido Liberal, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA '*g*' DA LC 64/90

A Coligação "Juara Para Todos" pleiteou perante a Justiça Eleitoral o registro de candidatura ao cargo de prefeito de Priminho Antonio Riva após regular escolha em convenção partidária, conforme edital n.º 00007 publicado (ID 5998478 – DRAP 0600136-51.202.611.0027).

No entanto, o requerido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, *g* da Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, *in verbis*:

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

> *Art. 1º São inelegíveis:*
>
> *I - para qualquer cargo:*
>
> *g) **os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão,** aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;*

Conforme o TSE[1],

> *(...) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.*

No caso dos autos, o impugnado, no exercício do mandato de Prefeito, teve suas contas relativas aos Convênios n.º 246/2002 e 2425/2003, firmado entre aquele, na qualidade de então gestor do Município de Juara e a União Federal, sendo o primeiro convênio através do Ministério da Integração Nacional (Secretaria Nacional de Defesa Civil) e o segundo com o Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde), sendo ambas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em decisão definitiva, conforme documentação em anexo.

1 REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

Destacam-se as seguintes irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

> ***a)*** **ausência de realização de pesquisa de preços ainda na fase administrativa [*interna*] do procedimento licitatório, conforme exige a Lei 8.666/1993;**
> ***b)*** **promoção da homologação do processo licitatório que não observou os ditames legais vigentes;**
> ***c)*** **superfaturamento do objeto licitado;**
> ***d)*** **execução parcial do objeto licitado sem o devido abatimento do valor recebido à maior;**

Diante disso, concluiu o Tribunal de Contas da União pela irregularidade das contas do candidato, em relação às verbas de R$ 316.641,00 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e um reais) e R$ 1.100,000,00 (um milhão e cem mil reais), valores oriundos dos convênios acima indicados e destinados respectivamente à aquisição de unidade móvel de saúde (UMS) ***(Processo de Tomada de Contas Especial 020.627/2009-8***) e a execução de 3.515 m² de obras de drenagem em diversas ruas e 6.920m² de pavimentação na Avenida Rio Grande do Sul (***Processo nº Tomada de Contas Especial n.º 001.059/2014-9***).

Outrossim, o exame detido da decisão do Tribunal de Contas da União ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado, em especial em relação ao Convênio n.º 2425/2003, notadamente porque é patente que os ilícitos praticados não foram um caso isolado, mas integraram grande esquema de fraude desarticulado através de operação realizada pelos Órgãos Federais competentes e que, inclusive, ganhou destaque nacional (**OPERAÇÃO SANGUESSUGA**), elencando-se acima, apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e inequívoco prejuízo ao erário.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

No caso em tela, por sua vez, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, *in casu*, o órgão competente para julgamento do Prefeito, quando se trata de verbas de convênio com Ente Federal, é o Tribunal de Contas da União, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal, conforme entendimento do TSE:

> ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, § 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E SECRETARIAS DE ESTADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL CONFIGURADORA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO MANTIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O art. 1°, I, g, da LC n° 64/90 contempla, em seu tipo, seis elementos fático-jurídicos como antecedentes de sua consequência jurídica, a serem, cumulativamente, preenchidos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento do órgão competente; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.
>
> 2. A Justiça Especializada Eleitoral detém competência constitucional e legal complementar para aferir, in concrecto, a configuração de irregularidade de cariz insanável, ex vi do art. 14, § 9º, da CRFB/88 e art. 1°, I, g, da LC n° 64/90, bem como examinar se aludido vício qualifica-se juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa (AgR-REspe n° 39-64/RN, de minha relatoria, DJe de 21.9.2016; RO n° 884-67/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.4.2016; RO n° 725-69/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 27.3.2015).

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

> 3. **Aos Tribunais de Contas compete julgar contas de Prefeito referentes a convênios firmados com a União ou com outros entes federativos, e não apenas emitir parecer opinativo, a teor do art. 71, VI, da Constituição. Precedentes: REspe n° 140-75/BA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.3.2017; AgR-REspe nº 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013; AgR-REspe nº 134-64/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012; e AgR-REspe nº 218-45/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 25.9.2012.**(AgRegl em REspe nº 190-78/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE, Data 01/03/2018).

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES[2], *"são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública"*.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam "*nota de improbidade*" (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que ***"tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa".***

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que *"o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa'* ***tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade*** *(...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas* ***apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e***

2 DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178.

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade *em apreço"* (*op. cit.*, pp. 178/179).

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa, a exemplo dos fatos e circunstâncias a seguir colacionados, extraídos dos Acórdãos n.º 10560/2011 e 9820/2015 proferidos pelo Tribunal de Contas da União em 1.11.2011 e 3.11.2015, respectivamente, cujos últimos recursos foram julgados em definitivo em **4.11.2014 e 18.10.2016**.

> " (…) 4.20.De toda sorte, embora não justificada a dupla solicitação de alteração do plano de trabalho pela prefeitura, o superfaturamento apontado por este Tribunal não decorre dessa modificação, mas, sim, da comparação entre os **valores pagos pelos veículos efetivamente licitados e entregues** à PM de Juara-MT e os **preços praticados pelo mercado na venda de veículos de mesmas características e ano de fabricação**.
> 4.21.Sobre esse aspecto, o responsável alega que o Ministério da Saúde e o TCE/MT atestaram a regularidade do processo licitatório, argumentação já refutada, e que a ausência de pesquisa prévia de preços, ocorrida por 'erro de ordem formal', não teria sido realizada pela comissão de licitação, uma vez que esta 'já conhecia os preços praticados na região norte do Estado do Mato Grosso, eis que já havia comprado o mesmo objeto, na mesma época, de outra empresa, não mencionada na Operação Sanguessuga'.
> 4.22.A justificativa não merece acolhida, **haja vista que a pesquisa prévia de preços é procedimento essencial para que se evidencie a legalidade da licitação, na medida em que comprova que os preços contratados estão compatíveis com os de mercado. Tal procedimento é exigência legal, constante da Lei nº 8.666/93, especialmente o inciso IV do art. 43. Em regra, a ausência da pesquisa está diretamente relacionada com a ocorrência de superfaturamento, exatamente porque fica faltando ao órgão licitante o parâmetro ideal de comparação entre os preços contratados e aqueles oferecidos pelos fornecedores e prestadores de serviços para objeto similar**.
> (…)
> 4.27.No que se refere a sua responsabilidade no ato de homologar a licitação, o Sr. Priminho Riva sustenta que o fez baseado em pareceres técnicos das áreas competentes, inclusive a jurídica, e que era da comissão de licitação a competência de 'verificar todos os atos' do procedimento licitatório. **Mais uma vez, não é razoável aceitar-se a**

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

justificativa apresentada, haja vista que compete à autoridade superior (no caso em análise, ao prefeito municipal) a verificação da legalidade de todos os atos praticados na licitação.

4.28.**Primeiramente devemos considerar que o ato de homologação, longe de constituir mera formalidade, envolve o exame da legalidade dos atos integrantes do procedimento e da conveniência da contratação. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não deve prosperar a pretensão do gestor de imputar todas as irregularidades praticadas nos certames licitatórios inquinados à comissão de licitação, esquecendo-se de que, ao homologar os atos praticados, a eles vinculou sua responsabilidade, reconhecendo-os como válidos** (p.e. Acórdãos nos 195/2004, ratificado pelo 681/2005, e 58/2005, ratificado pelo 1.851/2005, todos do Plenário).

4.29.Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., São Paulo, p. 281), a autoridade homologadora tem diante de si três alternativas: confirmar o julgamento, homologando-o; sanear o procedimento e retificar a classificação, se verificar irregularidade corrigível no julgamento; ou anular o julgamento ou toda a licitação, ao deparar-se com irregularidade insanável e prejudicial ao certame em qualquer fase da licitação. **Uma vez homologada a licitação e determinada a adjudicação, a respectiva autoridade passa a responder por todos os efeitos e consequências da licitação, pois com a homologação ocorre a superação da decisão inferior pela superior e, consequentemente, a elevação da instância administrativa**.

4.30.**Ao revisar e validar o processo licitatório (homologação) não fez ressalva à ausência da pesquisa de preços, que contribuiu diretamente para o superfaturamento ocorrido**. Caso não tivesse se omitido no cumprimento dessa obrigação legal (art. 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93), certamente o gestor municipal teria se apercebido dos valores excessivos que estavam sendo ofertados naquele momento, dispondo de elementos para evitar o dano ao erário que se anunciava evidente.

(…)

4.34.A teoria da responsabilidade subjetiva, unanimemente adotada pelo Tribunal de Contas da União, exige apenas a comprovação da culpa em sentido amplo (latu sensu) na conduta do agente para efeito da imposição de sanções ou do dever de indenizar (ou restituir ao erário)**. No caso ora analisado, estão presentes os pressupostos fáticos para a responsabilização, quais sejam, a conduta anti-jurídica (os atos irregulares já referenciados do 'Sr. Firmino Riva' - sic), o nexo de causalidade entre tal conduta e**

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

o resultado adverso (sem a prática de tais atos, as irregularidades não ocorreriam) e a culpabilidade (reprovabilidade da conduta, baseada na razoabilidade de exigir-se conduta diversa nas circunstâncias vivenciadas e de admitir-se que era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticara).

(…)

4.36.Em face do exposto, propõe-se a rejeição, tanto das alegações de defesa, quanto das razões de justificativas apresentadas pelo responsável, impondo-se o julgamento pela irregularidade das contas e, por consequência, a sua condenação em débito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso III, e 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, além da aplicação de sanções, consubstanciadas nas multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992. ***(Acórdão 10560/2011 – TC 020.627/2009-8)***

"(…) 32.Pontuemos agora a responsabilidade dos agentes envolvidos na execução parcial do objeto do convênio referente aos serviços de drenagem. **A vigência do convênio em voga (25/11/2002 a 24/10/2004) deu-se durante a gestão do Sr. Priminho Antônio Riva (01/01/2001 a 31/12/2004), sendo ele o responsável pelo objeto pactuado e incumbido do dever de adotar todas as medidas necessárias à correta utilização dos recursos oriundos deste instrumento, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados, conforme consta no item II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio por ele assinado** (peça 4, p. 22).

33.**Além disso, era ele o ordenador de despesas referentes aos recursos federais repassados, posto que assinou todas as duas notas de empenho** (uma referente aos serviços de drenagem anexa à peça 2, p. 271; e, outra, relativa aos serviços de pavimentação asfáltica inclusa à peça 2, p. 275), todos os cheques e ordens de pagamento insertas à peça 2, p. 277, 281, 283, 285, 287, 291, 293, 297, 299, 301, 305, 307, 311, 313, 315, 317, 321, 323, 327, 329, 333, 335, 339, 341, 345, 347; peça 3, p. 6, 8, 12, 14, 18, 20, 24; **detendo assim o poder-dever de conferir a regular liquidação dessas despesas, que consiste em verificar a prestação efetiva dos serviços por parte da empresa contratada. Mesmo diante da execução física parcial do objeto pactuado, assinou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, em 30/12/2004** (peça 2, p. 267), **declarando que toda a obra estava dentro das especificações exigidas e de acordo com o Plano de Trabalho.**

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

34.No tocante à responsabilidade solidária da Empresa Giraldelli & Giraldelli Ltda (CNPJ 36.953.438/0001-31), incontestável que a mencionada pessoa jurídica recebeu por serviços cuja execução não se conseguiu comprovar integralmente, tanto que através de seu próprio representante, o sócio Antônio Carlos Giraldelli, firmou, em 15 de junho de 2009, um "Termo de Readequação" (peça 5, p. 27-9), em que se obrigou a rever e readequar toda obra que fora executada anteriormente que na finalização atestou estar em desacordo com o projeto inicial, comprometendo-se a proceder a execução nos moldes do projeto, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Juara, num prazo de 6 meses (Cláusulas Terceira e Quarta do aludido termo). Com isso, já admitiu a execução em desconformidade com o pactuado.

35.**Portanto, restou claro que as defesas apresentadas não lograram êxito em comprovar a integral prestação dos serviços de drenagem de águas pluviais pelos quais a Empresa Giraldelli & Giraldelli Ltda foi remunerada com recursos públicos federais provenientes do Convênio 246/2002, devendo o ex-prefeito municipal de Juara-MT ter suas contas julgadas irregulares, com a respectiva condenação em débito, solidariamente com a empresa citada.**" ***(Acórdão 9820/2015 – TC 001.059/2014-9)***

É cediço que o TSE tem assentado que *"para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação"* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCU em razão das irregularidades insanáveis de aplicação de verbas de convênios e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspendido ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Ainda, anota-se que, tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

(art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

II – DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA '*l*' DA LC 64/90

Sabe-se que os atos de improbidade administrativa acarretam para o agente, dentre outras sanções, a suspensão de seus direitos políticos, restrição que se impõe apenas após o trânsito em julgado da condenação, assim permanecendo pelo tempo expressamente fixado na decisão. Nesta circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Neste sentido, vale a pena lembrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie:

> *"Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.249/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, §7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção – a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos – só se impõe após o trânsito em julgado da condenação." (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016, pág.228)*
>
> *"[...]* ***A suspensão de direitos políticos somente se opera após o trânsito em julgado da sentença condenatória em ação por improbidade administrativa****. [...]" (Ac. de 21.3.2006 no AgRgAg no 6.445, rel. Min. Caputo Bastos.)*

De outro lado, sabe-se também que a condenação à suspensão de direitos políticos, pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, desperta outro tipo de impedimento à candidatura, qual seja, **a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "l", da LC n. 64/90, com redação dada pela LC n. 135/2010**, incidente sempre que a conduta importar (i) lesão

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

ao patrimônio público e/ou (ii) enriquecimento ilícito para o agente ou terceiros, situações presentes nas hipóteses dos art. 9º e 10, da Lei n. 8.429/92.

Essa inelegibilidade – diferentemente da suspensão de direitos políticos – **já se impõe desde a condenação por órgão judicial colegiado** (Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, etc.), portanto, **antes do trânsito em julgado**. Tal impedimento, como igualmente resulta da expressa disposição legal, **perdura até o transcurso de 8 anos APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA**.

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada como fundamento na sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Juara (Autos código 15316) e ratificada em parte no acórdão publicado em 12.3.2012 pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Apelação n.º 1024/2011), que condenou o requerido, que o ato de improbidade administrativa praticado por este foi doloso, e que importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e/ou **(b)** enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro. Vejamos.

> "(…) Diante do exposto,
>
> a) Julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando integralmente a liminar de fls. 66-80, mantida pelo Agrv. Instr. 41910/2005, utilizando-os como ratio decidendi e a título de argumentação per relationem para antecipar os efeitos da tutela, em sede do art. 461- A, § 3º, c/c art. 461, § 5º, ambos CPC, e decretar a indisponibilidade dos bens de todos os litisconsortes passivos necessários, até o montante reparatório individual a ser estabelecido em liquidação, salvo prestação de caução real ou em espécie monetária a ser depositada em Conta Única (art. 827, CPC), devendo, para exeqüibilidade da tutela de urgência, a Escrivania, em relação a todos os litisconsortes passivos necessários, cumprir o requerido em fls. 28-29, item 8.2.1;
>
> b) **Condeno Priminho Antônio Riva como incurso na tipicidade formal e material do art. 10, incisos I, III, VII, X, da Lei 8429/92**, aplicando-lhe, nos termos do art. art. 37, §4º, CF/88 c/c art.12, II, Lei 8.429/92, **a sanção de reparação integral do dano, na**

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

modalidade de restitutio in integrum, consistente na indenização ao Município do valor atual do imóvel descrito na Mat. 1.493-CRI Juara, em solidariedade plena com Frigorífico Vale do Arinos, bem como condeno Priminho Antônio Riva ao pagamento, também em solidariedade plena com Frigorífico Vale do Arinos, de danos extrapatrimoniais morais que fixo em 1 (uma) vez a importância correspondente ao valor atual do imóvel referido, aplicando-lhe, não solidariamente, a sanção de multa civil no valor de 1 (uma) vez a importância correspondente ao valor atual do imóvel mencionado;

c) **Condeno ainda Priminho Antônio Riva como incurso na tipicidade formal e material do art. 10, incisos I, III, VII, X, da Lei 8429/92**, aplicando-lhe, nos termos do art. art. 37, §4º, CF/88 c/c art.12, II, Lei 8.429/92, **a sanção de reparação integral do dano, na modalidade de restitutio *in integrum***, consistente na indenização ao Município do valor atual do imóvel descrito na Mat. 3.648-CRI Juara, em solidariedade plena com Leandro Francisco Shmitz, bem como condeno Priminho Antônio Riva ao pagamento, também em solidariedade plena com Leandro Francisco Shmitz, de danos extrapatrimoniais morais que fixo em 1 (uma) vez a importância correspondente ao valor atual do imóvel referido, aplicando-lhe, não solidariamente, a sanção de multa civil no valor de 1 (uma) vez a importância correspondente ao valor atual do imóvel mencionado;

d) **Condeno Priminho Antônio Riva à suspenção os direitos políticos de Priminho Riva e, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 15, inc. V, c/c art. 37, §4º, CF/88, c/c art.12, incisos I e II, da Lei nº 84.29/92**, mormente por já haver praticado outros atos de improbidade que receberam sentenciamento condenatório nos autos de nº 14185-2006/1465 e nº 13510-2006/520 perante este Juízo;

(…)

k) **Condeno Priminho Antônio Riva**, Leandro Francisco Schmitz, Bonicontro & Cia Ltda, Frigorífico Vale do Arinos S/A **à sanção de proibição de contratar com o poder público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos**; (...)" (grifamos) *(Autos Código 15316)*

"ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (Relator), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (Revisor) e DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: POR DECISÃO UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, AFASTOU-SE AS PRELIMINARES ARGUIDAS; PROVEU-SE PARCIALMENTE OS RECURSOS DE LEANDRO FRANCISCO SCHMITZ, MÁRIO LÚCIO FRANCO, BONICONTRO & BONICONTRO LTDA. E FRIGORÍFICO VALE DOS ARINOS S.A., I**MPROVENDO OS APELOS DE PRIMINHO ANTÔNIO RIVA E ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO.**

(...)

EMENTA APELAÇÃO CIVIL – **AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE. (…) **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR QUALQUER AGENTE OU SERVIDOR É IMPRESCRITÍVEL** –ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A teor do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal é imprescritível a ação de indenização, e, além disso, no caso, a inicial foi distribuída antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.429/92. (…) **DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO SEM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – NULIDADE. A doação de imóvel público sem obediência a critério objetivo, estudo jurídico/social, motivação, interesse público e prévia licitação é nula por total dissonância com o texto constitucional e infraconstitucional. Inegável prejuízo ao erário municipal e à coletividade, em nítido desvio de finalidade**. (...)" (grifamos) *(Apelação n.º 1024/2011).*

II.I – DO DOLO

Inicialmente, ressalte-se que a expressão "dolo" não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea "l" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990,

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Com efeito, não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea "l" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

> ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. **2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1°, I, L, da LC n° 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO n° 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).** 4. Agravo regimental desprovido.

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28)

De outro lado, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "*l*" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual.

Nesse norte, aliás, anota-se que

> *a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual" (TSE – Recurso Ordinário nº 060217636/RJ – Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).*

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido foi condenado deu-se na forma dolosa, e não culposa.

II.II – TESE PRINCIPAL: DA DESNECESSIDADE DE CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990, sendo desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

Isso porque, a conjuntiva "*e*" contida no texto do referido dispositivo legal pretendeu apenas **adicionar** mais uma hipótese de prática ímproba que caracteriza a inelegibilidade *(enriquecimento ilícito)*, além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não cumulá-las. É que

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão ao erário, ou vice-versa.

Portanto, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário "*e*" também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea "l".

Com efeito, essa é a interpretação teleológica e sistemática do art. 1º, alínea "l, da LC nº 64/1990 que possui maior conformidade à exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e moralidade para exercício de mandato eletivo que fundamenta o referido dispositivo legal, conforme preconizado nos arts. 14, § 9º, e 37 da CF/88.

Nesse ponto, leciona JOSÉ JAIRO GOMES que

> *a conjuntiva e no texto da alínea l, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva. (Direito Eleitoral, 14ª ed. Atlas, 2018, p. 308)*

No mesmo sentido, RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO, em sua obra Direito Eleitoral, também sustenta doutrinariamente:

> Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público "e" enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do comando normativo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por infração do art. 9º (enriquecimento ilícito) ou ao art. 10 (prejuízo ao erário) da Lei n° 8.429/92. Dito de outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos. Com

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

> efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF), entende-se que o reconhecimento judicial de prejuízo doloso ao erário ou de enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa), é suficiente para a configuração da restrição à capacidade eleitoral passiva. Revela-se incompatível com o objetivo da norma o reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos, mantendo-se incólume a restrição à elegibilidade do condenado. Sobreleva, no caso concreto, o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea l, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou enriquecimento ilícito. (Direito Eleitoral, 7ª ed., Editora Juspodivm, 2020, p. 312-313)

Outrossim, o TSE no julgamento do REspe nº 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter sua jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016; exigindo, assim, a cumulatividade de ambos os requisitos para a configuração da inelegibilidade da alínea "l", **sinalizou a possível rediscussão e alteração de sua jurisprudência para o pleito futuro, de forma a não se poder alegar insegurança.** Confira-se a ementa do aresto, *verbis:*

> ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Para a incidência da alínea l do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO n° 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). […] **6. Nos termos do voto do Ministro Herman**

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

> **Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, l, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa, em razão da renovação natural que é característica desta Justiça. 7. Anotação, apenas a título de sinalização aos jurisdicionados, para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.** 8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS – Publicado em Sessão, Data 18.10.2016)

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as eleições de 2016, **apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria em um pleito futuro após a referida sinalização de rediscussão da matéria assentada pela Corte**. Confira-se:

> *No caso concreto, eu acompanho a Ministra Luciana Lóssio, em função do princípio da segurança jurídica; mas, com relação ao tema em si, eu acompanho na íntegra o voto da divergência. Eu também entendo que uma interpretação sistemática e teleológica, sobretudo teleológica, leva a que se compreenda, a que se faça a leitura da alínea l do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90, no sentido de afastar a exigência cumulativa, embora, por certo, cada caso comporte uma solução diferente, dependendo das suas circunstâncias.*

Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, editou a Instrução PGE nº 01, de 27.7.2018,

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

para orientar a atuação dos membros do MPE e assentar publicamente o entendimento institucional do *Parquet* quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea "l", da LC nº 64/1990.

Embora para as eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral não tenha alterado seu entendimento quanto ao tema, trata-se de matéria que continua gerando discussões e, portanto, merece ser revisitada para o pleito de 2020.

Destarte, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea "l", da LC nº 64/1990.

II.III – TESE SUBSIDIÁRIA: DOS REQUISITOS CUMULATIVOS: (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

De qualquer sorte, ainda que não acolhida a tese jurídica suscitada no tópico anterior, tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea "l".

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum, que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea "l". Isso,

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea "g" quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA l, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** 2. Recurso ordinário desprovido. (TSE – Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 22.10.2014)
>
> ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. **2. A análise da configuração in concrecto da prática de**

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

> **enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (…) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** 4. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17.12.2014)

Outrossim, a alínea "*l*" dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em "*enriquecimento ilícito*", **sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro**. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea "l".

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

> RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

> REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, l, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. **Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e <u>enriquecimento ilícito de terceiro</u>, nos termos da jurisprudência deste Tribunal**.
> (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14.2.2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relatora designada Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25.3.2013, Página 73/74)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos <u>fundamentos fáticos</u> delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido importou <u>cumulativamente</u> em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (**<u>de terceiro</u>**), razão pela qual o requerido <u>enquadra-se juridicamente</u> na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o requerido incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

> *[...] A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato. [...]* (Recurso Ordinário nº 060019521 – SÃO LUÍS – MA – Acórdão de 19.5.2020 – Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência. Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE:

> *para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90,* ***o cumprimento da pena deve ser compreendido*** *não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas* ***a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas****, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente. (Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO – Acórdão de 1º.2.2018 – Relator Min. Luiz Fux).*

Como dito, o aqui impugnado foi condenado em **13.8.2009** pela prática de ato doloso de improbidade administrativa previsto no art. 10, incisos I, III, VII e X da dei n. 8.429/92, decisão ratificada em 14.2.2012 o Tribunal de Justiça de Mato Grosso - órgão colegiado **– que confirmou a condenação de primeira instância** em acórdão publicado em **12.3.2012.**

De mais a mais, observa-se que desde a data em que proferida decisão colegiada ainda não transcorreram os 8 (oito) anos de inelegibilidade, haja vista que são contados apenas a partir do integral cumprimento da pena, o que não ocorreu, uma vez que em curso, perante a 1ª Vara Cível de Juara, cumprimento de sentença no feito de código nº 15316 decorrente do inadimplemento da condenação em referência (*não há nos respectivos autos qualquer informação quanto a integral reparação do dano e/ou pagamento da multa imposta*).

Percebe-se, pois, que o impugnado tem óbice intransponível a sua candidatura, cujo registro merece indeferimento.

III – DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

Conforme fixa o art. 27, inciso III, DA Resolução n.º 23.609/2019 - TSE tal requerimento deve ser acompanhado de certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal (1º e 2º Grau), Justiça Estadual (1º e 2º Grau) e, pelos tribunais competentes no caso dos candidatos gozarem de foro privilegiado, *in verbis:*

> Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:
>
> III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):
>
> a) **pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;**
>
> b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
>
> c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;
>
> [...]
>
> ***§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.***
>
> § 8º No caso de as certidões a que se refere o inciso III do caput serem positivas, mas, em decorrência de homonímia, não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação.

No requerimento aqui processado, no entanto, verifica-se que não foi apresentada certidão criminal de 2º Grau da Justiça Federal.

O artigo 1º, inciso I, alínea *e* da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes *contra a economia popular; fé pública, a administração pública e o patrimônio público, contra o patrimônio privado, o sistema financeiro,*

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e, praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Ademais, mesmo que não comprovada condição de inelegibilidade, a Justiça Eleitoral tem reconhecido que a não apresentação de todos os documentos essenciais ao registro de candidatura constitui óbice ao deferimento da candidatura:

> ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. **REGISTRO DE CANDIDATURA.** DEPUTADA ESTADUAL. **INDEFERIMENTO.** AUSÊNCIA. CERTIDÃO CRIMINAL. NOME DE CASADA. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral.1. Na dicção da douta maioria, formada no julgamento do AgR–REspe 0601148–33, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 23.10.2018, é cabível o recurso especial em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que verse sobre a ausência de certidão criminal em requerimento de registro de candidatura nas eleições gerais. No mesmo sentido: AgR–RO 0601069–59 e AgR–RO 0603343–93, ambos da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, PSESS em 30.10.2018.2. Diante disso, dá–se provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, a fim de analisar o recurso como especial, tal qual foi interposto pela candidata. Recurso especial da candidata. **3. A Corte de origem manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão da não apresentação, pela candidata, de certidões criminais emitidas no seu nome de casada, por entender o Tribunal a quo que tal providência seria necessária em virtude de ser recente a mudança de estado civil e de nome, e que a falta dos citados documentos impossibilita a**

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

verificação do preenchimento das condições de elegibilidade e de eventual incidência em causa de inelegibilidade. 4. Em hipótese semelhante à dos autos, este Tribunal Superior decidiu que, em princípio, devem ser levadas em consideração as certidões criminais emitidas no nome de solteira de candidata, nas quais constem também os nomes dos seus pais e o número de inscrição da postulante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tendo em vista que tais informações seriam suficientes para suprir a irregularidade quanto ao nome da candidata. Nesse sentido: AgR–REspe 5329–15, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.10.2010.5. No caso, é de ser mantido o indeferimento do registro de candidatura, pois o acórdão regional não consigna os dados pessoais da candidata que porventura constem nas certidões criminais por ela apresentadas com o seu nome atual, o que impede verificar se tais documentos seriam suficientes para atender o disposto no art. 28, III, da Res.–TSE 23.548. **6. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que a falta das certidões criminais com o nome de casada da candidata impossibilitou a verificação do cumprimento das condições de elegibilidade e da eventual incidência em hipótese de inelegibilidade, seria necessário o revolvimento do acervo fático–probatório, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.** 7(…) (Recurso Especial Eleitoral nº 060300522, Acórdão, Relatoa Min. Admar Gonzaga, Publicação: Data 13/11/2018)

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

1) seja o requerido citado para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

2) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293

documental em anexo e desde já, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

3) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

4) após o regular trâmite processual, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente procedente**, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

Juara, 28 de setembro de 2020

HERBERT DIAS FERREIRA
Promotor Eleitoral

Assinado eletronicamente por: HERBERT DIAS FERREIRA - 28/09/2020 18:46:19
https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818461891100000009793293
Número do documento: 20092818461891100000009793293